



**Ofício de Compras e Suprimentos Nº 155/2024/SMCS.**

**Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO MANIFESTADO PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- CNPJ: 05.340.639/00001-30**

**Destinatário: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- CNPJ: 05.340.639/00001-30**

**Processo licitatório nº 5720/2024 – Pregão Eletrônico SRP 008/2024**  
Obejto: Registro de Preços para a Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de COMBUSTÍVEIS, COM FORNECIMENTO DE SISTEMA DE CONTROLE E GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE FROTAS, PARA UTILIZAÇÃO NOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PERTENCENTES À FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, COM CESSÃO DE 02 (DUAS) BOMBAS DE ABASTECIMENTO, SENDO UMA PARA DIESEL E OUTRA PARA GASOLINA, EM REGIME DE COMODATO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO CONTÍNUA DE PONTO DE ABASTECIMENTO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, a ser gerenciado pela Secretaria Municipal de Transportes, cujos quantitativos e custo estimados encontram-se descritos no Termo de Referência Anexo I do Edital.

## **DAS PRELIMINARES**

I – Relatório:

Apresenta-se para a análise a IMPUGNAÇÃO, vinculado ao PESRP 008/2024 supra mencionada, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a impugnante que :

*“i Alterar o objeto licitado para Contratação de empresa especializada em sistema de gerenciamento de frota por meio de Rede Credenciada, unificando o objeto do Pregão Eletrônico SRP 008/2024;*

*ii. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que retifique o edital esclarecendo o objeto a ser licitado e que fiquem claras as características e peculiaridades do objeto a ser contratado;*

*iii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei ...”*

É o relatório. Sucinto.

- Preliminarmente

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 22.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso).



*“22.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”*

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 17h57min e repetiu o envio às 18h06min do dia 31/07/2024 conforme consta dos autos do processo nº 5720/2024

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 164 da Lei 14133/2021. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 05 de agosto de 2024 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação, tendo em vista também que o nosso expediente é das 08h00min até às 16h00min.

## II – Mérito

Após análise das razões postas pela impugnante e conferência dos autos do procedimento acima identificado, encaminhamos as razões impugnantes à Secretaria Municipal de Transportes para uma análise quanto aos pedidos, onde a requisitante do mesmo indefere o pedido de impugnação.

## III – Conclusão:

O pedido de impugnação não é cabível, conforme descrito na Resposta da Secretaria Municipal de Transportes

## IV - DECISÃO

Diante do exposto, NÃO aceito o provimento, no mérito, a Impugnação impetrada.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 01 de agosto de 2024.

*Lucas de Castro Telhado*  
Lucas de Castro Telhado  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Portaria: 0694/2024